



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722961/2011-38
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-010.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 530) interposto contra a decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 529/532, que julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário formalizado no auto de infração - DEBCAD nº 37.337.676-6, consolidado em 05/05/2011, no montante de R\$ 7.791.253,01, já incluídos juros, multa de ofício e multa de mora (fls. 02/25), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 26/30), referente contribuições devidas para terceiros: SESC, SEBRAE e SENAC, em relação às competências de 07/2006 a 12/2008 (incluindo competências do 13º salário).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 530):

Trata-se de lançamento (auto de infração de DEBCAD nº 37.337.6766) de contribuições para terceiros (SESC, SEBRAE e SENAC) devidas pela sociedade empresária Provider Soluções Tecnológica Ltda, relativas às competências 07/2006 a 13/2006, 01/2007 a 13/2007 e 01/2008 a 13/2008.

Conforme registrado no relatório fiscal de fls. 26 a 30, o presente lançamento tem como objetivo prevenir a decadência, porquanto o não recolhimento das contribuições lançadas está respaldado pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da “Apelação em Mandado de Segurança nº 92240/PE (2003.83.00.0135988)”.

O valor lançado correspondia, na data da consolidação do débito (05/05/2011), ao montante de R\$ 7.791.253,01 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil e duzentos e cinquenta e três reais e um centavo)

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 06/05/2011 (fl. 02) e apresentou sua impugnação em 03/06/2011 (fls. 349/360), acompanhada de documentos (fls. 361/445), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 530/531):

(...)

Irresignada com lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 349 a 360, instruída com os documentos de fls. 361 a 445.

Assevera que apresentou à autoridade fiscal cópia de decisão judicial, com efeito suspensivo, que garante o não recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. Frisa, a fim de demonstrar a legitimidade da referida decisão judicial, que não pratica atividade de processamento de dados. Afirma que o auto de infração é nulo de pleno direito, visto que “não poderia ser instaurado processo administrativo para constituir crédito tributário enquanto vigente medida judicial suspendendo a cobrança”.

Lembra que o artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que “durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

Afirma que o Parecer PGFN/CRJN/nº 1.06493 de 1993 também segue o entendimento de que enquanto estiver vigente decisão judicial, não há possibilidade de se instaurar procedimento administrativo em desfavor do sujeito passivo.

Diz que “qualquer imputação de penalidade deveria ser observada apenas após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias quando da publicação que considerar devido tributo”.

Afirma que “não havendo que se falar em infração administrativa, tendo em vista a existência de decisão judicial vigente, não há que se falar em Auto de Infração por inexistência de fato típico de ilícito administrativo tributário”.

Alega que a exigência de multa de ofício e de multa de mora é indevida, já que existe acórdão judicial, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 92240/PE (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), que garante o não recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.

Frisa que o referido acórdão judicial está vigente e que o mesmo confirma sentença proferida e publicada em 19 de março de 2005 pelo juízo da 7ª Vara Federal de Recife/PE, no julgamento “de embargos do processo nº 00135989.2003.4.05.8300”.

Aduz que a exigência de multa de ofício e de multa de mora, no presente caso, vai de encontro ao disposto no artigo 63, caput e §2º, da Lei nº 9.430/1996.

Ressalta, citando ementa de julgado administrativo, que a “jurisprudência da própria Secretaria da Receita Federal”, é no sentido de que não pode ser exigida multa de ofício nos casos de lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de decisão judicial.

Alega que o caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 “é bem claro ao delimitar o campo de incidência dos juros de mora, se referindo apenas aos tributos e demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal”.

Assevera que os juros de mora devem ser cobrados somente sobre valores que se enquadrem na definição de tributo contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Aduz, citando trecho de notícia divulgada no jornal Valor Econômico, que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o entendimento de que não incide juros sobre as multas de ofício.

Diz que a aplicação de juros sobre a multa de ofício não tem nenhuma previsão legal.

Por fim, requereu, sucessivamente, a anulação do auto de infração e “a exclusão dos juros aplicados sobre a multa”.

Em dezembro de 2012, a Autuada apresentou a petição de fls. 467/468, instruída com os documentos de fls. 469 a 510, requerendo a anulação ou declaração de improcedência do auto de infração, sob o argumento de que, no dia 22/05/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu que não estava obrigada ao recolher contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), no acórdão nº 07-34.344 de 13 de março de 2014 (fls. 529/532), julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário formalizado no auto de infração - DEBCAD nº 37.337.676-6, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 529):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO EFETUADO PARA EVITAR A DECADÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS CONTESTADAS (sic) JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

No caso de trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a inexigibilidade de contribuições para terceiros em relação a determinado contribuinte, o lançamento efetuado para evitar decadência deverá ser cancelado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Não consta nos autos informação de que o contribuinte tenha apresentado recurso voluntário.

O presente processo compõe lote sorteado a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O Recurso de Ofício foi apresentado em razão da exoneração pela DRJ do montante a título de tributo e encargos de multa de R\$ 6.106.355,92 (R\$ 4.774.596,43 + R\$ 273.318,18 + R\$ 1.058.441,31).

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023¹ revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Concluindo, o recurso de ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso de ofício em face do limite de alçada.

Débora Fófano dos Santos

¹ PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. (Publicado(a) no DOU de 18/01/2023, seção 1, página 14). Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.